



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083968-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante CAELMO COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, são agravados EMERSON MARQUES e BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58663

AGRAVO Nº: 2083968-20.2025.8.26.0000

Comarca: Mococa

Agravante: Caelmo Comércio e Instalações Elétricas Ltda.

Agravado : Emerson Marques

Agravado : Banco Itaucard S/A.

Ementa: Agravo de instrumento. Execução. Decisão que deferiu levantamento de restrição sobre veículo, diante de manifestação de instituição financeira, terceira interessada, de que o mesmo foi objeto de alienação fiduciária, tendo sido já apreendido em ação de busca e apreensão. Informação de que houve desbloqueio e subsequente transferência do veículo para terceiro, antes da interposição do presente recurso. Ausência, ademais, de indícios de fraude à execução. Anotação alienação fiduciária que precedeu à restrição anotada nos autos principais. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de execução, deferiu pedido de terceiro interessado, Banco Itaucard S/A, para levantamento de restrição do veículo placas PQD8C91 (fls. 76/77).

Diz a agravante que, “por meio de pesquisa na modalidade RENAJUD (fls. 94), encontrou-se o veículo da marca Volkswagen, modelo Golf Highline, placas PQD8C91, incidindo sobre o mesmo, restrição atinente à eventual

transferência e posteriormente referida restrição foi ampliada para circulação e licenciamento, por meio de decisão obtida em sede do Agravo de Instrumento de nº 2056791-52.2023.8.26.0000” (fls. 04). Foi solicitada a formalização da penhora, no entanto, “o agravado, objetivando escusar-se do cumprimento do processo de execução, ao ser intimado, alegou que o objeto não mais lhe pertencia e que foi objeto de venda e compra, “desconhecendo seu paradeiro” (fls. 110)” (fls. 05).

Afirma o patrono que, em “5/06/2022 foi contatado por meio de seu endereço eletrônico, pela Doutora Fernanda Garcia Bueno, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 325.384, objetivando a realização de eventual acordo, uma vez que seu cliente havia adquirido o descrito veículo e diante da restrição existente, estava impossibilitado de “trabalhar com o bem”. Posteriormente, não havendo a possibilidade de composição, a descrita patrona encerrou o contato eletrônico. (Mensagens de email acostadas a fls. 127/129 – em anexo). Ocorre que em 06/12/2024 a terceira interessada protocolizou petição avulsa nos próprios autos de execução (via inadequada), informando que o mencionado veículo havia sido indicado como garantia no Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária firmado com a pessoa de Viviane dos Santos Oliveira em 17/01/2022, sendo que referida pactuação

foi descumprida por Viviane o que ocasionou busca e apreensão do bem móvel e respectiva entrega à terceira interessada BANCO ITAUCARD S.A., ora agravada. Ainda, justificou que o veículo não estava registrado no nome de Viviane pelo fato de que a mesma não havia efetuado procedimento administrativo junto ao DETRAN/SP.” (fls. 05).

Alega que as “alegações da terceira interessada Banco Itaucard S.A. não se sustentam, não sendo aptos a ensejar a retirada das constrições do mencionado veículo, que se materializa como único e exclusivo bem encontrado para a satisfação da dívida, cuja execução perdura a mais de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses. A manutenção, sendo o retorno das medidas de bloqueio de transferência, circulação e licenciamento do precitado veículo demonstra-se a medida mais certa e justa para o devido deslinde do processo de execução, culminando no recebimento da dívida por parte da agravante” (fls. 07).

Postulou a concessão de efeito suspensivo, pois “na atual situação do bem, livre de embaraços, o mesmo está apto a ser vendido a terceiros, ou seja, prejudicará ainda mais a possibilidade de sua localização caso o presente recurso seja provido futuramente. Ademais, por meio das informações trazidas pela descrita agravada em sua manifestação que

ensejou a decisão agravada, o bem se encontra na posse da instituição financeira e, sendo mantida tal situação, futuramente em caso de provimento do presente recurso, a agravante poderá requerer a busca e apreensão do mesmo, em caso de recusa de sua entrega” (fls. 08/09).

Aduz que “o agravado Emerson, ao ser instado a informar sobre o veículo, embora tenha alegado suposta venda, não trouxe sequer o nome do comprador e nem a localização do bem móvel”. E que “denota-se que o agravado deixou seu veículo à disposição de empresa no ramo do comércio de veículos e que, tendo surgido a possibilidade de revenda, tal profissional, por intermédio de sua advogada, tentou contato com este patrono, visando o desbloqueio do veículo em tela” (fls. 09).

Diz que a “manifestação da agravada, protocolizada recentemente causa grande estranheza, alegando a pactuação de contrato de alienação fiduciária em 17/01/2022, sendo que em junho do mesmo ano, evidenciou-se que o veículo estava sendo objeto de negociação por terceiro, ao invés de estar na posse da suposta proprietária Viviane” (fls. 10).

Sustenta que houve fraude à execução praticada pelo executado. Salienta que, ainda que “Viviane não tinha conhecimento da demanda de execução, Emerson, ora

agravado, proprietário do veículo, o qual Viviane negociou para depois firmar contrato de alienação fiduciária, possuía amplo conhecimento do processo executivo e que não poderia em hipótese alguma desfazer de seu patrimônio, sob pena da caracterização de fraude, ainda considerando que o veículo de tratava de seu único bem no momento em que tomou conhecimento de que seu débito estava sob o trâmite judicial” (fls. 10).

O fato “de Viviane não ter efetuado procedimento administrativo para figurar como possuidora titular do bem, referida circunstância, caso fosse efetivada, somente acarretaria maior dificuldade à agravante na busca de bens de propriedade de Emerson, ora agravado, não influenciando em nada na desconstituição do bem que continuaria sendo de interesse direto à ação executiva, afinal, o agravado não poderia alienar o descrito veículo, pois possui contra si tal demanda que foi protocolizada em data anterior ao suposto negócio entabulado com a pessoa de Viviane. Nulo de pleno direito o descrito negócio entre Emerson e Viviane, eis que praticado em nítida fraude à execução de nº 1001872-25.2020.8.26.0360” (fls. 10/11).

No momento da análise para financiamento, eventual pesquisa realizada pela instituição financeira apontaria

que o agravado figura em ação executiva. Se o agravado não fosse o proprietário do veículo, seu nome não constaria no prontuário como proprietário. A pesquisa realizada às fls. 94 do principal não constatou qualquer gravame no sentido de que o agravado alienou o bem.

Aduz que “a instituição financeira agravada, considerando a data do contrato de alienação fiduciária, somente neste momento, após transcorridos mais de 03 (três) anos, é que resolveu realizar a positivação de sua propriedade fiduciária” (fls. 13).

Requer o provimento do recurso para o fim de que seja determinado o “retorno das constringências no prontuário do veículo da marca Volkswagen, modelo Golf Highline, placas PQD8C91” (fls. 16).

Processou-se o recurso com as formalidades legais, com a atribuição de efeito suspensivo para “manter, por ora, as restrições sobre o veículo de placas PQD8C91” (fls. 85).

Vieram conclusos os autos com o ofício encaminhado pelo Juízo de Primeira Instância às fls. 89/90.

É o relatório.

A r. decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

“Vistos.

1. De proêmio, não verifico, neste momento, qualquer das hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o levantamento do sigilo processual. ANOTE-SE.

2. Considerando o interesse temporário do Banco Itaucard S/A, especialmente no tocante ao bem móvel, DEFIRO sua habilitação nos autos.

3. O Banco Itaucard S/A requereu o levantamento da restrição incluída no veículo VW/Golf, placas PQD8C91. Relatou que, em contrato firmado com Viviane dos Santos Oliveira, referido bem foi objeto de alienação fiduciária em 17/01/2022 e que, nos autos da ação de busca e apreensão nº 1004974-52.2022.8.26.0597 foi devidamente apreendido (fls. 239/242). Juntou documentos (fls. 249/274).

A parte exequente não concordou com o pedido, alegando que ocorreu fraude à execução.

Com efeito, expressa o art. 792, III, do Código de Processo Civil que se considera fraude à execução "quando tiver sido averbado, no registro

do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude".

No mais, enuncia a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça que "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

No caso em tela, o veículo foi objeto de contrato de financiamento em janeiro de 2022. O bloqueio pelo sistema Renajud, por sua vez, ocorreu apenas em maio de 2022 (fls. 94/95). Nada há nos autos que indique a ocorrência de má-fé por parte de Viviane.

Diante desse cenário, não há como ser reconhecida a fraude à execução e, por conseguinte, a manutenção da restrição.

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento formulado pela instituição financeira e DETERMINO o levantamento das restrições incluídas no prontuário do veículo de placas PQD8C91 através do sistema Renajud (fls. 94/95 e 196/197).

PROVIDENCIE, a serventia, o necessário.

4. CONCEDO ao executado o prazo de 15 dias para se manifestar sobre o pedido de aplicação de multa formulado pela parte exequente às fls. 279//283.5. INTIMEM-SE” (fls. 287/288 do principal).

Pois bem.

Às fls. 89/90, o Juízo de Primeiro Grau encaminhou ofício com o seguinte teor:

“(...) informo a Vossa Excelência que o automóvel de placas PQD8C91 encontra-se registrado em nome de terceiro, conforme cópias das fls. 297/298 e 325/328 que seguem anexas e fazem parte integrante deste ofício, em cumprimento a r. decisão de seguinte teor: "Vistos. Chamo o feito à ordem. O desbloqueio do bem ocorreu no dia 25/02/2025 (fls.297/298). A r. Decisão proferida no autos nº 2083968-20.2025.8.26.0000 que concedeu efeito suspensivo e manteve as restrições sobre o veículo foi proferida em 21 de março de 2025 (fls.323). Na data de ontem, determinou-se o cumprimento do quanto decidido (fls. 324). Ocorre

que, quando da inclusão da restrição, verificou-se que o automóvel já foi transferido para terceiro (Lucas Amaury Silva), inclusive com comunicação de venda em 18/03/2025 (fs. 326/328). Assim, a despeito do automóvel não mais estar registrado em nome do executado Emerson Marques, mas com a finalidade de não descumprir a r. Decisão de fls. 323, DETERMINO que se proceda com a inclusão da restrição, conforme determinado. Sem prejuízo, OFICIE-SE aos autos nº 2083968-20.2025.8.26.0000, com urgência e com as nossas homenagens, informando que o automóvel já se encontra registrado em nome de terceiro. O ofício deverá ser instruído com as cópias dos documentos de fls. 297/298 e 325/328. PROVIDENCIE, a serventia, o necessário. Demais a mais, CONCEDO à exequente o prazo de 05 dias para se manifestar em termos de intimação pessoal de Lucas Amaury Silva. INTIMEM-SE.." (fls. 89/90).

O objetivo do presente agravo era a manutenção da restrição do veículo para obstar venda a terceiros, de modo que, em se mantendo o bem na posse da instituição financeira, “futuramente em caso de provimento do presente recurso, a agravante poderá requerer a busca e

apreensão do mesmo, em caso de recusa de sua entrega” (fls. 08/09).

Ocorre que, consoante informado pelo Juízo “a quo”, a ordem de restrição foi levantada junto ao Detran, tendo a instituição financeira ultimado a transferência do bem em 18/03/2025 para terceiro, antes mesmo do protocolo do presente recurso (20/03/2025).

Em princípio, o presente recurso poderia ser considerado prejudicado.

Mesmo que assim não fosse, para o reconhecimento da fraude à execução, necessária observância ao teor da Súmula 375, do STJ: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

No caso concreto, o veículo de placas PQD8C91, que de era de propriedade do executado Emerson Marques, foi objeto de alienação fiduciária (cópia do contrato às fls. 253/259 do principal) constando como agente financeiro o Banco Itaucard S/A, e como financiada Viviane dos Santos Oliveria. Tem-se como data de inclusão do gravame 17/01/2022 (fls. 262/263 do principal). O banco ingressou com ação de busca e apreensão (processo n. 1004974-52.2022.8.26.0597), constando cópia do mandado cumprido às fls. 268/270 do

principal.

Embora a ação executiva n. 1001872-25.2020.8.26.0360 tenha sido protocolada aos 04/09/2020, com certidão do Oficial de Justiça de citação datada de 08/02/2021 (fls. 40 do principal), a inclusão de restrição para transferência do veículo somente foi incluída, pelo sistema Renajud, aos 19/05/2022, consoante o documento de fls. 94/95 do principal.

Nessas circunstâncias, consoante destacado pelo i. magistrado, não se vislumbram indícios de fraude à execução, vez que a anotação do gravame de alienação fiduciária pela instituição financeira precede a restrição determinada nos autos principais.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator